



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/COEST nº 035, de 26 de fevereiro de 2021.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Minuta de Medida Provisória – Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Processo SEI: 19965.100251/2021-56.

A presente Nota trata de análise da minuta de Medida Provisória (MP) que institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para o enfrentamento da crise econômica decorrente do coronavírus (covid-19) e dispõe sobre alterações na legislação trabalhista e do seguro-desemprego.

2. A presente análise se restringirá ao conjunto de dispositivos que tratam de matéria tributária. Os textos foram encaminhados no dia 24 de fevereiro de 2021 a este Centro de Estudos por intermédio de mensagem eletrônica.

CONTEXTUALIZAÇÃO

3. A Medida Provisória nº 936, 01 de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.020, de 2020, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que possibilitou, por um lado, a redução de jornada de trabalho com a correspondente redução de salário e a suspensão do contrato de trabalho; e por outro, o pagamento de um benefício emergencial, custeado pela União, e de uma ajuda compensatória, arcada pelas empresas. O prazo máximo para duração desse programa se expirou em 31 de dezembro de 2021.

4. O Parecer de Mérito nº 2/2021/ME, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que fundamentou a proposta da minuta de MP ora analisada, expõe que o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda tem por objetivo dar continuidade à política pública de preservação do emprego e da renda, e reduzir o impacto social decorrente das consequências da

emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia de coronavírus (covid-19), tendo em conta que as razões que motivaram a edição do Programa original ainda persistem.

5. Transcreve-se abaixo o trecho do Parecer da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que aponta a permanência dos efeitos da crise econômica decorrente do coronavírus no mercado de trabalho e, portanto, a necessidade da manutenção da política pública.

“Capítulo II – Da redução proporcional de salários e de jornada e da suspensão do contrato de trabalho

4. ***É de conhecimento público que no início do ano de 2020, em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, causador da doença denominada Covid 19, a atividade econômica foi fortemente atingida, porquanto as medidas adotadas pelas diversas esferas de governo para controlar a propagação do vírus visavam, prioritariamente, a redução da circulação entre as pessoas, atingindo assim o funcionamento dos estabelecimentos.***

5. ***Ante a evidência de que, em razão das medidas adotadas, milhões de empregos seriam perdidos, diversas providências foram implementadas pelo poder executivo visando à proteção dos empregos e da renda. No âmbito da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, especificamente, foram editadas as Medidas Provisórias n. 927 e 936, ambas de 2020.***

6. *A Medida Provisória n. 927 continha diversas providências que poderiam ser utilizadas pelos empregadores, de forma imediata, para preservação dos empregos, tais como facilitação para o teletrabalho, antecipação de férias, adoção de banco de horas, entre outras. A referida Medida Provisória expirou sem ter sido transformada em Lei.*

7. *A Medida Provisória n. 936, por sua vez, criou o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pago pelo governo aos trabalhadores que realizassem acordos de suspensão temporária do contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada e salário.*

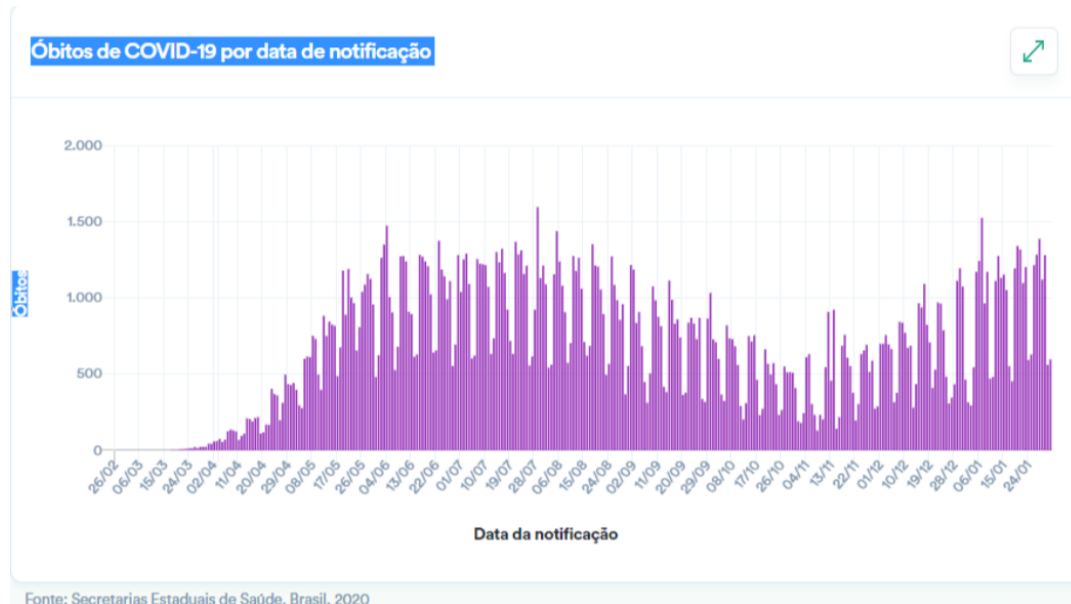
8. ***O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi pago em mais de 20 milhões de acordos que protegeram por volta de 10 milhões de empregos formais. O programa foi convertido na Lei 14.020 de 2020 e o prazo máximo de duração dos acordos foi estendido por três vezes, tendo permanecido vigente entre 01 de abril e 31 de dezembro de 2020.***

9. *Ocorre que o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estava amparado pelo crédito extraordinário aberto por meio da MP 935 de 2020, válido pelo ano de 2020. O programa estava, ainda, vinculado ao Decreto Legislativo n. 6, que reconheceu até 31 de dezembro de 2020 o Estado de Calamidade Pública decorrente da Covid 19.*

10. *Ultrapassado o prazo do crédito extraordinário e o prazo do Decreto Legislativo n. 6, o programa foi encerrado para novos acordos.*

11. *Ocorre, entretanto, que a crise sanitária decorrente da Covid 19 ainda não arrefeceu e há setores que ainda não se recuperaram. Como exemplos mais divulgados nos meios de comunicação encontram-se os setores de educação, turismo e o de bares e restaurantes. Os empregadores que realizaram por todo o ano os acordos temporários de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão de contrato de trabalho têm, agora, que manter os seus empregados por prazo equivalente ao dos acordos, de forma a cumprir a garantia provisória de emprego prevista na Lei 14.020 de 2020, sob pena de pagarem multa equivalente à do salário que o empregado teria direito na garantia provisória, observada a proporção do acordo.*

12. *Entretanto, as atividades ainda não retornaram de forma disseminada e monotônica. O que se observa desde o início do ano de 2021 é um recrudescimento da pandemia, com possibilidade de agravamento pela nova variante possivelmente ainda mais contagiosa, surgida em Manaus e com potencial ainda desconhecido para atingir o restante do Brasil. E mesmo sem que a nova cepa esteja propagada por todo o país, o que se observa é o recrudescimento do número de óbitos desde meados de novembro, hoje em mais de 1000 mortes diárias conforme o gráfico abaixo, extraído do site oficial sobre a Covid 19, covid.saude.gov.br.*



13. *As consequências da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19) sobre o mercado de trabalho, portanto, ainda perduram e permanece a necessidade de medidas de preservação de emprego e renda durante o processo de retomada da atividade econômica. Nesse sentido, propõe-se nova Medida Provisória que contemple novamente os acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e de suspensão do*

contrato de trabalho. A alteração relevante, contudo, é que a contrapartida não é mais o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, mas sim uma Bolsa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, amparada por recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador.” (grifo nosso)

6. O Novo Programa, tal qual seu antecessor, baseia-se em quatro ações que visam a manutenção do emprego e da renda dos trabalhadores:

- (i) a redução de jornada de trabalho com a correspondente redução de salário (art. 7º);
- (ii) a suspensão do contrato de trabalho (art.8º);
- (iii) o pagamento da bolsa emergencial (art. 5º e 6º), custeada pela União; e
- (iv) o pagamento da ajuda compensatória (art.9º), arcada pelas empresas.

7. Dessa forma, o Programa proposto traz para as empresas, que ainda estão com suas atividades afetadas pela crise econômica causada pelo coronavírus, alternativas à demissão de seus funcionários, seja por meio da redução de jornada ou pela suspensão do contrato de trabalho.

8. A matéria com repercussão tributária objeto de análise dessa Nota está restrita aos dispositivos transcritos a seguir:

“Art. 8

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Medida Provisória.

.....
Art. 9. A Bolsa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulada com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput deste artigo não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.

.....
Art. 25. Ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 2º do art. 7º e o inciso II do § 2º do art. 8º desta Medida Provisória, serão de:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário-mínimo;

II - 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.203,48 (dois mil duzentos e três reais e quarenta e oito centavos);

III - 12% (doze por cento), para valores de R\$ 2.203,49 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) até R\$ 3.305,22 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos); e

IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R\$ 3.305,23 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) até o limite de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

§ 1º As contribuições de que trata o caput deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.”

ESTIMATIVA DE IMPACTO FISCAL

9. Para se apurar eventual impacto na arrecadação dos tributos federais, deve-se primeiramente apontar que, o cenário de referência, caso não haja a implementação das medidas que

permitam a continuidade do Programa de manutenção do emprego, é a demissão dos trabalhadores potencialmente abarcados pela política pública.

10. Assim, em decorrência das demissões previstas neste cenário, haverá uma perda de arrecadação dos tributos federais incidentes sobre o pagamento dos salários. A base tributária da massa salarial será esvaziada, gerando uma arrecadação menor de imposto de renda das pessoas físicas, contribuição previdenciária cota do segurado e cota patronal, e uma recomposição na base de cálculo do IRPJ/CSLL por conta da não dedução das despesas com salários.

11. Quando se compara o efeito na arrecadação produzido pelo tratamento tributário proposto para os pagamentos a título de bolsa emergencial e ajuda compensatória, e para a contribuição facultativa da previdência, com as previsões de bases tributárias esvaziadas do cenário de referência, conclui-se que este movimento é neutro, e que não há acréscimo de perda de arrecadação por conta destes dispositivos.

12. Em outras palavras, no cenário sem a manutenção da política pública, já haveria a redução da arrecadação em decorrência da demissão dos trabalhadores imposta pela permanência dos efeitos negativos da redução da atividade econômica em diversos setores decorrente das medidas de restrições sanitárias adotadas para o combate ao coronavírus.

13. Pela análise exposta nesta Nota, tendo em conta a neutralidade das medidas tributárias propostas frente o cenário de referência adotado, conclui-se que não há impedimentos para o atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 26/02/2021 15:25:00.

Documento autenticado digitalmente por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 26/02/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/02/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 26/02/2021 e FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 26/02/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0221.15493.C5AH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
69DE9F115B00603287B79A96061CB7337318956FFA55363D927F2DACD077E7B5**